



Almeida

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

531/89-A

INTERESSADO/MANTENEDORA		UF
Associação Comercial e Industrial de Ituiutaba		MG
ASSUNTO:		
Esclarecimentos referentes a matrícula de aluno no curso de Ciências da Escola Superior de Ciências Contábeis e Administrativas de Ituiutaba.		
RELATOR: SR. CONS. Lafayette Pondé		
PARECER Nº	CÂMARA ou COMISSÃO	APROVADO EM:
531/89-A	CLN	09/07/88
		PROCESSO Nº: 23018.002000/88-73
1. RELATÓRIO		
<p>O Delegado Regional do MEC em Minas Gerais submete ao Conselho processo referente a matrícula de aluno da Escola Superior de Ciências Contábeis e Administrativas de Ituiutaba.</p> <p>A Assessoria do Conselho informa a respeito:</p> <p>"o Senhor Delegado do MEC no Estado de Minas Gerais envia para apreciação deste Conselho, as considerações do diretor da Escola Superior de Ciências Contábeis e Administrativas do Ituiutaba, onde contesta-se a posição da referida DEMEC/MG, no que tange à interpretação de Lei nº 7.165/83 e da Jurisprudência decorrente desta, visto que em visita dos TAE'C da DEMEC à Escola, recomendou-se o cancelamento das 15(quinze) matrículas de alunos do curso de Ciências Contábeis, considerando-as irregulares por terem sido efetuadas sem que os mesmos fossem submetidos a concurso vestibular por serem portadores de diploma de curso superior.</p> <p>A Técnica em Assuntos Educacionais da DEMEC/MG, em termo de Visita datado de 17/05/83, assim se pronunciou:</p> <p>1. "Na visita do dia 19.04.88 verificamos que a ESCCAI admitiu, irregularmente, no curso de Ciências Contábeis, 15 (quinze) alunos na condição de "portadores de diplomas de Cursos Superiores", sendo que não havia vaga no 1º ano e nem ao menos os seus diplomas estão registrados. Levamos tal fato ao conhecimento</p>		

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

da Coordenação de Supervisão da DEMEC/MG e, nesta oportunidade, recomendamos ao Senhor Diretor da IBS, providências no sentido de cancelar as matrículas, pois, segundo o Parecer CFE/157/08 de 23/02/88, só se consideram regulares "as matrículas daqueles que, já diplomados em curso superior, ingressem sem vestibular, na ocorrência de vagas, no 1º ano, após a matrícula dos candidatos classificados". Não ocorrendo vagas no 1º ano (após a matrícula de todos os candidatos classificados no concurso vestibular), não se pode proceder à matrícula de portadores de diploma de curso superior. Portanto, as seguintes matrículas deverão ser canceladas: André Kardec Borges, Cinezio de Freitas, Edna Faria Mendes Santos, Elton Angelo Garcia, Iranilde Rodrigues Melo, Janete Hanna Khalil Dib, João Luiz Pimenta (possui diploma registrado), José Narcízio de Oliveira, Lenise Barbosa Vieira, Maria Aparecida Alves, Maria Helena Vasconcelos Mamede, Merched Hanna Khalil Dib, Odonilson José de Moraes, Roney Gonçalves de Oliveira e Yêda Maria Ikêda".

A manifestação do Sr. Diretor da Instituição sobre o assunto, está vazada nos seguintes termos:

"Na realidade, a nós nos parece bem clara toda a legislação e jurisprudência a respeito, que resumiríamos da seguinte forma: - às vagas iniciais, isto é, aquelas oferecidas pelas instituições à primeira série do curso (1º período, em regimes semestrais), somente terão ingresso os classificados em concurso vestibular podendo ser oferecidas a já diplomados em cursos superiores apenas quando restarem após a matrícula dos primeiros (classificados em concurso vestibular); - as demais vagas, que não oriundas do concurso vestibular (2a., 3a. e 4a. séries) podem perfeitamente ser oferecidas a portadores de diploma de curso superior pela via do aproveitamento de estudos para obtenção de novo título, como, por exemplo entende a ilustre Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz no Parecer CFE nº 763/80, de 08 de julho de 1980, que anexamos.

2. No caso ora levantado pela TAE trata-se de egressos do curso de Administração da Escola Superior de Ciências Contábeis e Administrativas de Ituiutaba para matrícula nas vagas remanescentes no ano de 1988 às 2a., 3a. e 4a. séries, oriundas de desistências, cancelamentos e transferências - e não de vagas remanescentes da matrícula a 1ª. série por concurso vestibular, mesmo porque estas nos não as tivemos já que em 1988 nossa relação candidato/vaga para o curso de Ciências Contábeis foi de 1.68 (n.g.)

3. Para ilustração da legalidade do ato administrativo praticado pela instituição com relação à matrícula dos 15 (quinze) alunos, juntamos copia do Projeto de Normas Acadêmicas Relativas ao Ensino de Graduação da UFMG em 1987 que menciona em seu Capítulo VI Do Preenchimento das Vagas, art. 36 - Poderá ser aceita matrícula de diplomados em curso de graduação para obtenção de novo título a oportunidade de o graduado iniciar novo curso de graduação, sem precisar fazer concurso vestibular. § 2º - A juízo do Colegiado de Curso poderão ser aproveitados os estudos já realizados.

Ora, nosso Regimento em vigor dispõe em seu Capítulo VI Do Aproveitamento de Estudos, a forma de verificação da equivalência em termos de qualidade e densidade.

4. Por também acharmos, conforme deixa transparecer o próprio Relator do Parecer CFE 157/83, Conselheiro Walter Costa Porto, que a legislação e jurisprudência deixam margem a confusões, anexamos cópia da Lei nº 7.165, de 14 de dezembro de 1983 e do Decreto 94.152, de 30 de março de 1987, mencionados naquele Parecer e no Projeto do Normas da **UFMG**, respectivamente, ambos com comentários muito apropriados do ilustre Professor José Muriel Cardoso, especialista com vasta experiência em Administração Universitária".

Em 17/11/88, deu entrada neste Colegiado documentação (às fls. 022), tratando de adendo apresentado pela TAE-DEMEC / **MG**, esclarecendo que:

"...os quinze alunos que ingressaram na condição de portadores de diploma de curso superior, sem no entanto, haver vaga após a matrícula dos candidatos classificados no concurso vestibular, estão ocupando vagas iniciais do 1º ano na disciplina "FINANÇAS DAS EMPRESAS" tendo sido dispensados das restantes da 1ª série. Desta forma, eles não estão ocupando somente "as demais vagas, que não oriundas do concurso vestibular", conforme relata o Sr, Diretor da ESCCAI, mas, estão ocupando também, vagas remanescentes da matrícula à 1ª série por concurso vestibular na disciplina "Finanças das Empresas", ou melhor, estão excedendo o limite de vagas na referida disciplina, em descumprimento da Lei nº 7.1C5 de 14/12/83 e Decreto 94.152 de 30/03/87, artigos 3º e 4º".

ANALISE:

De conformidade com o que foi decidido no Parecer nº 157/88, da lavra do ilustre Cons. Walter Costa Porto, encontra-se perfeitamente correta a manifestação da DEMEC/MG no que tange à interpretação do referido Parecer, pois assim está exposta sua conclusão, in verbis:

Parecer 157/88;

"A confusão entre "vagas iniciais" e "vagas totais do curso" de que dá mostra o expediente da Faculdade de Administração de Governador Valadares, deverá ser inteiramente esclarecida, somente, com a regulamentação, que o MEC prepara, da Lei nº 7.165, de 14/12/83, que pretendeu, justamente, um controle cuidadoso do número de matrículas iniciais dos cursos de graduação.

Cremos, então, caiba razão aos Técnicos _____ da DEMEC-HG em só considerar regulares as matrículas da queles que, já diplomados em curso superior, ingressem, sem vestibular na Faculdade de Administração de Governador Valadares, na ocorrência de vagas no 1º ano, após a matrícula dos candidatos classificados".
(n.g.).

A matrícula com dispensa : de concurso vestibular a graduados em curso superior, vem sendo admitida, desde o Parecer nº 18/65, nos casos onde remanescerem vagas após a matrícula dos habilitados nos concursos vestibulares, ou seja, de acordo com o referido Parecer, trata-se de matrícula inicial em vagas residuais, não preenchidas por insuficiência de candidatos aprovados em concurso vestibular, senão vejamos:

Parecer 18/65 (D. Cândido Padin):

"Concluído, porém, o concurso de habilitação e restando ainda vaga após a matrícula dos candidatos classificados, não seria contrária a lei a permissão de matrícula a candidatos diplomados por curso superior, pois as principais exigências estariam satisfeitas, isto é, a capacidade do candidato (razoavelmente presumida no caso) e a igualdade de oportunidades aos candidatos".

fendo esta a única forma de ingresso, no caso, permitida, não cabe matrícula por graduados, em outras séries com dispensa de vestibular, sem as vagas remanescentes do referido concurso, (conforme entende a direção da ESCCAI), sendo que, após essa via de ingresso, pode-se, então, passar ao aproveitamento dos estudos realizados.

Nessa posição, são inquestionáveis os argumentos alinhados pelo ilustre Cons. Caio Tácito, em seu Parecer 367/82, em que se manifestou sobre matrícula com aproveitamento de estudos, onde, após esclarecer sobre o Parecer 13/65, colocou, in verbis:

"Somente havendo vagas iniciais não providas pela via regular do concurso vestibular, é que se poderá cogitar da matrícula especial de graduados.

Admitida essa forma de ingresso no curso é que se poderá passar à segunda fase, ou seja, ao exame individual do aproveitamento de estudos, a importar na dispensa de disciplinas já cursadas, com a conseqüente possibilidade de acesso a séries ou semestres mais avançados".

Nessa mesma linha concluíram os Pareceres de n.ºs. 15/83, 21/84, 81/87, como também o de n.º 157/88, invocado no Processo.

No Parecer 21/84, também da lavra do Cons. Caio Tácito, assim está expresso:

"Os Pareceres 367/82 e 15/83 cuidam da matrícula de alunos já graduados em curso superior a serem admitidos em outro curso, independentemente de novo vestibular.

Os esclarecimentos definidos nos citados pareceres visam qualificar adequadamente essa permissão excepcional, reafirmando os seguintes princípios:

- a) tais matrículas somente podem ser feitas com o aproveitamento de vagas iniciais nos cursos (enão - como feito na hipótese ali examinada - mediante aproveitamento de vagas em períodos ou séries. não iniciais); (n. g.) .
- b) feita a matrícula na forma acima estipulada, poderá ser feito o aproveitamento de estudos, conforme as normas próprias a essa matéria, verifi-

cada a identidade de conteúdo, e não apenas a de terminologia das disciplinas".

No Parecer 81/87 (Cons. Walter Costa Porto) verifica-se a seguinte conclusão:

"Impunha, no entanto, o Parecer CFE 18/65 uma condição: que, concluído o vestibular, restem vagas. E impõe a Lei 7.165, de 14/12/83, cuja regulamentação somente agora se ultima, um cuidadoso controle do número de vagas iniciais dos cursos de graduação e a inviabilidade de alteração, depois de aberto o concurso vestibular, daquele número, salvo os casos de transferência obrigatória, previstos na legislação, e de repetência.

A concessão indiscriminada de "matrículas especiais" na Faculdade de Direito da Universidade Católica de Salvador, sem a ocorrência de vagas após o vestibular, se resume, afinal, a descumprimento da letra da Lei 7.165/03*.

Ainda, agrava-se a situação da ESCCAI, com o adendo apresentado pela DEMEC/MG (documentação complementar, às fls. 22) já transcrito, constando a informação de que os citados alunos estão excedendo o limite de vagas remanescentes da matrícula à 1ª. série por concurso vestibular na disciplina "Finanças das Empresas".

Isto posto, em vista da informação do Sr. Diretor da ESCCAI, "... e não de vagas remanescentes da matrícula à 1ª. série por concurso vestibular, mesmo porque estas nós não as tivemos já que em 1988 nossa relação candidato/vaga para o curso do Ciências Contábeis foi de 1.63", e, da informação da TAE-DEMEC/MG de que, desde 19.04.88, recomendou-se ao Sr. Diretor da IES providências no sentido de cancelar as matrículas nos termos do Parecer CFE nº 157/88, ainda, ressaltando o fato de que dos quinze alunos em questão, apenas um tem o diploma registrado, já que no Parecer nº 424/86, do ilustre Cons. Caio Tácito, o requisito para ingresso de graduados, sem prestação de vestibular, é a exibição de diploma regularmente registrado, in verbis:

"A dispensa de concurso vestibular para ingresso em curso superior de portadores de diplomas em outros cursos de graduação é medida de exceção. Importa em conferir ao diploma um efeito complementar àquele que regularmente adquire para o exercício profissional. Tanto para o efeito ordinário da habilitação, como para o efeito extraordinário acima referido, a validade do diploma se vai consumir pelo registro, que representa o exame formal de sua regularidade. Entendemos, assim, que não se justifica o privilégio de dispensa do registro para o efeito, que é meramente secundário, quando ele é exigível para a eficácia principal e precípua do diploma".

Contudo, adveio o Parecer n.º 719/88, também da lavra do ilustre Cons. Walter Costa Porto, versando sobre assunto semelhante, ou seja, existem vagas ociosas a partir da 2a. série dos cursos, entretanto, não existem vagas remanescentes do concurso vestibular. A conclusão deste Parecer, baseou-se no Decreto 94.152, de 14/12/87, que regulamentou a Lei 7.165, de 14/12/83, senão vejamos :

- "o número total de alunos matriculados no curso de Engenharia Civil da Escola Kennedy não poderá, como estabelece o artigo 3º, § 1º, do Decreto 94.152/87, superar o número de vagas iniciais, multiplicado pelo número de períodos letivos integrantes do termo médio de integralização curricular do curso, salvo os casos de transferência obrigatória.
- o número de vagas de cada disciplina deverá ser igual ao número de vagas iniciais do curso, não se computando os casos de transferências obrigatórias e de renovação de inscrição (art. 4º do Decreto n.º 94.152/87).

A partir dessas determinações, é que a Escola de Engenharia Kennedy deverá definir as matrículas especiais que a legislação lhe faculta, em número bem menor, certamente, do que o seu arrazoado sugere". Pelo exposto, submeto o presente à consideração superior.


Parecer n.º 719/88

MEC/CFE

PARECER Nº

531/89-A

PROC. Nº

2.3018002000/89-73

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou , por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho , em 04 de 07 de 1989

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)